



EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) JUÍZ(a) DE DIREITO DA ..... VARA.....DA  
COMARCA DE BELÉM DE MARIA/PE.

Ação Civil Pública

Proc. TCE-PE Nº 1408520-3

Auto nº 2016/2378785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127<sup>1</sup> e 129, III<sup>2</sup>, ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92<sup>3</sup>, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

#### **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

- 1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.  
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

---

Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Belém de Maria



em desfavor de

1. **Valdeci José da Silva, nascido aos 16/01/1968, natural de altinho/PE, solteiro, filho de Cícera Maria da Silva, CPF nº 57941289415, residente na Rua José Tome Bispo, nº 01, Centro, Belém de Maria/PE.**

## **I – SÍNTESE DA DEMANDA**

A demanda iniciou-se por meio de um procedimento de contas instaurado pelo TCE-PE, que teve o seguinte desfecho: julgou como ilegais as contratações objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo único do Rel. De Aud.

Isto porque, tratam-se de contratações temporárias, dos instrumentos contratuais, cujas ausências não têm prova de publicidade dos contratos.

Daí falar-se em cometimento de ato de improbidade administrativa.

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

## **II – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

### **1. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE**

A ausência dos atos de autorização para as contratações temporárias, dos instrumentos contratuais, bem como da prova de publicidade dos contratos; de acordo com o Rel. De aud. Houve extrapolação do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O acionado efetuou uma série de contratações ilegais, quais sejam: temporárias. Assim: burlou-se a REGRA do concurso público.

Foram realizadas contratações ilegais pela municipalidade, cujas irregularidades são a ausência de fundamentação fática, o descumprimento da LRF.

Não houve por parte da administração municipal justificativa da



necessidade de contratações para suprir a deficiência de pessoal. A necessidade de fundamentar e documentar as contratações temporárias são um corolário da excepcionalidade do instituto, conforme dispositivo constitucional (artigo 37, II e IX). Além disso, a Resolução TC nº 01/2015 EXIGE EM SEU Anexo I, item 24, a comprovação da fundamentação fática com a justificativa do surgimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Para que seja comprovada que a contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar.

Em relação à **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, podemos apurar o seguinte:

A conduta é improba e dolosa, prevista no **artigo 11, V da Lei 8.429/92**, por frustrar a licitude do concurso público ao não realizá-lo em conformidade com as disposições legais, sendo comprometida a igualdade. Tudo conforme os argumentos acima já enfatizados, e ainda considerando a ausência de fundamentação fática que justificasse a utilização do instrumento da contratação temporária exigida pela Constituição da República, em seu artigo 37, inciso IX, para as admissões mencionadas, bem como a inobservância da vedação contida no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, contratou-se diversos cargos, sem qualquer fundamentação legal, e pior ainda, sem embasamento contábil. Não se realizou concurso público, fez-se as contratações temporárias com o objetivo político eleitoreiro de angariar votos nas eleições.

Desta forma, ocorreu Burla ao Princípio do Concurso Público:



1. **BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO:** A regra é a de que a investidura em cargos e empregos públicos apenas podem acontecer após a realização de concurso público, conforme determinação fixada no art.37, II, da Constituição Federal que consagra o Princípio da Isonomia no âmbito da Administração Pública, Configuram burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como regra para investidura em cargo público. O concurso público é considerado meio de moralização da Administração Pública por oferecer oportunidade a qualquer brasileiro concorrer a uma vaga no serviço público e mostrar-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem necessitar de apadrinhamento político. Por tal razão, os juristas e até mesmo os leigos são unânimes em louvar como um avanço a exigência constitucional do concurso para investidura em qualquer cargo público. Analisando a diretiva constitucional, tem-se que a prévia aprovação em concurso é a REGRA e o PRESSUPOSTO para ingresso no serviço público. Isso ocorre porque o concurso é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito e, como tal, é capaz de concretizar os postulados fundamentais da igualdade, moralidade administrativa e competição.

Desta feita restou ferido o **princípio da impessoalidade**, o qual objetiva a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que se encontram em idêntica situação jurídica.

O mesmo se diz em relação ao **princípio da moralidade**, que impõe que o administrador não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta

Ficou evidenciado que o gestor geriu a Prefeitura de acordo com os seus interesses pessoais deixando de ser informado pelo **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular, pois deixou de promover concurso público legalmente a bem da coletividade, pessoalizando as contratações em nível de temporariedade de seu mandato a fim de angariar votos.

O administrador não pode fazer da Prefeitura o que bem entender, criando um risco social altíssimo com sua conduta, pois desmantela todo o serviço público e o torna vulnerável e sem continuidade, colocando em risco, inclusive as próximas gestões:

• **“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA**



**PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III – Agravo improvido” (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.6.2007).**

- **“Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007).**

Uma vez existindo lei que determine quais sejam os casos em que se admite a contratação temporária, o administrador somente poderá efetivar tais contratações por prazo determinado nos casos nela previsto. Observa a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha: As hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem “excepcional” interesse público. De acordo com o professor José Maria Pinheiro Madeira a Constituição Federal impõe três pressupostos para admissão de pessoal por meio da contratação temporária:

- 1) temporariedade da contratação,
- 2) necessidade temporária e



3) excepcionalidade do interesse público.

O primeiro pressuposto é temporariedade da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses agentes devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

O segundo pressuposto é a necessidade temporária, entende-se a qualificada por sua transitoriedade.

A necessidade dessas funções deverá ser sempre temporária, porque se a necessidade for permanente, o Estado deverá processar recrutamento dos servidores através dos demais regimes.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público. A necessidade temporária deverá ser de interesse público, e esse interesse público deverá ser de caráter excepcional. O termo excepcional é utilizado pela Constituição Federal para afirmar que situações administrativas comuns não poderão ensejar a contratação desses servidores.

Por citado pressuposto tem-se que os contratos temporários, devem ter prazo de vigência determinado, previsto em lei, sendo este o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que lhe deu ensejo. Inadmissíveis, portanto, reiteradas prorrogações que se perpetuam no serviço público, em límpida burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público. José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, chama tal pressuposto de “determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista”. Pressuposto denominado por José dos Santos Carvalho Filho como temporariedade da função, requer que a necessidade dos serviços seja temporária, não restando espaço para admissão de servidores temporários para exercício de funções, cujas necessidades sejam permanentes da Administração. Necessidade temporária, pela própria acepção da palavra é a que se apresenta em determinado momento e depois desaparece. Tratando-se de déficit de servidor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado à tal situação, por óbvio, a necessidade é permanente.

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca: Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira.

[...] Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público.



Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), “cumpra que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Ao discorrer sobre o assunto o Sr. Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> afirma: Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária e a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

A burla à Constituição ocorre, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei. A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, portanto, ha de se fundar em necessidade eventual. Tratando-se de necessidade permanente, caracterizar-se-á a sua invalidade.

Tem-se por certo que o interesse público é condição para efetivação de qualquer ato administrativo. Em se tratando da contratação temporária de pessoal, porém, a Constituição da República exige que esse interesse seja excepcional. Importa dizer, o interesse público há de ser emergencial, urgente, a tal ponto que se a Administração prescindir da contratação restará sacrificado interesse público de grande relevância. Assim, ao fazer uso do termo excepcional interesse público, a Carta Magna transparece que situações administrativas comuns não estão aptas a ensejar a contratação temporária. a situação atípica que caracteriza mencionada contratação, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.



É pacífica a orientação doutrinária:

A Constituição prevê que a lei entende-se federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso estabelecera os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, e temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.<sup>6</sup> (Grifamos)

As Constituições, Federal é enfática no sentido de que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”. A regra, destarte, é que o ingresso no serviço público seja feito através de concurso.

O reconhecimento da nulidade dos referidos atos é absolutamente necessário, a fim de que se venha preservar os interesses da coletividade, que espera dos administradores o zelo pelos princípios constitucionais regentes da administração pública. Qualquer investidura que transgrida o preceito constitucional é absolutamente nula, por expressa disposição do § 2º do mesmo artigo:



**“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;”**

Também têm julgado os Tribunais:

**• APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUTARQUIA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO PROVIDO. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal dispõe que, a Administração Pública somente está autorizada a contratar funcionários por meio de concurso público, excetuada a nomeação em cargo em comissão e a contratação por prazo fixo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Ap 123727/2012, DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/10/2013, Publicado no DJE 11/11/2013) (TJ-MT - APL: 00011265520078110003 123727/2012, Relator: DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2013)**

Assim têm decidido os tribunais:

**• AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - ILEGALIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DOS ATOS E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS - LEI N.º 8.429/92, ART. 11, INC. V, E ART. 12, INC. III - CARGO EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. É ilegal a admissão de servidores públicos, sem concurso público ou prévia justificativa capaz de autorizar a contratação temporária, no caso dos autos estando configurados os atos de**



improbidade por afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública. A tipificação de ato de improbidade administrativa não se resume aos casos onde ocorre prejuízo ao patrimônio público, podendo o agente responder por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, ou por lesões outras. Apesar de inexistir prejuízo ao patrimônio público, identificou-se a improbidade pela lesão resultante do desvio de verbas na irregular contratação de servidores. Para o caso, apenas não se reconhece a improbidade relativa a servidor nomeado para cargo em comissão que, apesar de exercer algumas funções que poderiam ser classificadas como permanentes, também atuava em função de direção ou chefia. Apelo provido. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.(TJ-PR - AC: 1713211 PR Apelação Cível - 0171321-1, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2005 DJ: 6912)

- **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – Contratação de pessoas para emprego público (operadores de máquinas) sem prévio concurso – Ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005 – Hipótese de incidência do art. 11, inc. V, da Lei nº 8.429/92 – Improbidade de menor potencial, a ser punida com severidade correspondente – Sentença de procedência confirmada, com alteração das penas impostas – Recursos de apelação providos, em parte.(TJ-SP 00024841320108260042 SP 0002484-13.2010.8.26.0042, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/11/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2017)
- **43109433 - APELAÇÃO CÍVEL.** Improbidade administrativa. Sentença condenatória fundada em violação dos princípios da administração pública. Art. 11, inciso V da Lei nº 8.429/92. Aplicação da Lei de improbidade aos agentes políticos dentre os quais se inserem os prefeitos. Contratação temporária de pessoal sem concurso público.



Inexistência de urgência ou interesse público. Configuração e improbidade administrativa. Multa civil de vinte vezes o valor da remuneração e suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos. Razoabilidade. Sentença mantida na íntegra. 01. Todo aquele que exerce uma função pública, necessariamente obedecerá aos princípios constitucionais do direito administrativo descritos no *caput* do art. 37 do texto magno e reproduzidos, no plano infraconstitucional, no art. 4º da Lei nº 8.429/1992. Nessa linha, não há dúvidas quanto a viabilidade jurídica de aplicação da Lei de improbidade aos agente políticos, dentre eles os prefeitos, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de justiça. 02. No caso, restou incontroverso a contratação de pessoal sem a prévia realização de concurso público. Depreende-se que foram contratados, dentre outros, atendentes, analistas de controle, recepcionistas, digitadores, serviços gerais, engenheiros e assessores jurídicos. Muitas das contratações, inclusive, foram realizadas com base na Lei Lei nº. 8.666/93, contudo, sabese que mencionado diploma não se presta a fundamentar a contratação de pessoal, salvo raras exceções. 03. Por fim, não há qualquer prova nos autos que demonstre a urgência ou o excepcional interesse público na nas contratações efetuadas pelo réu, Sr. Ormino de mendonça uchôa, enquanto gestor do município de porto calvo/al, o que, conforme *decisum* recorrida, atrai a aplicação do disposto no art. 11 *caput* e inciso V da Lei nº. 8.429/1992.04. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 exige que o julgador aprecie o tamanho e extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sendo necessário considerar a ponderação, razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades. Nos termos do art. 12, incisos III da Lei de improbidade, entendo como proporcional e razoável impor ao réu as seguintes sanções aplicada em sentença, não merecendo também qualquer reparo nesse ponto. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; APL 0800015-



**56.2017.8.02.0050; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; DJAL 19/12/2018; Pág. 148) .**

Assim, devem ser aplicadas ao réu as sanções previstas no art. 12, inciso III da multicitada Lei de Improbidade Administrativa.

### III – DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação do requerido para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do município de Belém de Maria /PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) a citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- d) a citação do Município de Belém de Maria/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;
- e) a procedência dos pedidos, com a condenação dos réus pelos atos de improbidade, artigo 11, inciso V da Lei nº 8.429/92(LIA), bem como que lhes sejam aplicadas a pena do art. 12, inciso III, da LIA.
- f) condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Requeiro seja oficiado ao Tribunal de Contas, solicitando cópia integral do processo **TC 1408520-3**, especialmente os documentos indicados na presente exordial.



Dá-se a causa o valor de 1.000,00 (Hum mil reais), para fins fiscais.

N. termos

P. deferimento.

Belém de Maria (PE), 04 de novembro de 2019.

**Daniel José Mesquita Monteiro Dias**  
**Promotor de Justiça**